



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE MIRASSOL

mirassol.sp.gov.br

Publicação Oficial da Prefeitura de Mirassol, conforme Lei Municipal n. 4.095, de 21 de dezembro de 2017

Terça-feira, 14 de abril de 2020

Ano III | Edição nº 490

Página 1 de 4

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	3
Licitações e Contratos	4
Aviso de Licitação	4
Homologação / Adjudicação	4
Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação	4

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CNPJ 46,612,032/0001-49

Praça Dr. Anísio José Moreira, 22-90 - Centro

CEP 15130-000

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Telefone: (17) 3243-8120

Email: dca@mirassol.sp.gov.br

Site: www.mirassol.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirassol poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirassol.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirassol, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, de forma gratuita, é coordenado pelo Departamento de Administração - Divisão de Comunicações administrativas, sendo este o meio de publicação oficial.

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.297

De 13 de abril de 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza e manutenção de imóveis, construção e conservação de calçadas e construção de muretas pelos respectivos proprietários; impõe penalidades e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mirassol. Faça saber que a Câmara Municipal "Renato Zancaner" aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art.1º - O proprietário, o inquilino, o condômino, o titular de domínio útil e o possuidor, a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana, ou de expansão urbana, ficam obrigados a promover e manter:

I. a limpeza geral do mesmo, através de capina mecânica ou manu-al, ou qualquer outro meio necessário, de modo a conservá-lo sempre limpo.

II. o calçamento do passeio e mureta, quando localizado com frente para vias e logradouros públicos.

§ 1º - Considera-se limpo o imóvel desde que não possua em seu perímetro, inclusive na área do passeio, lixos, detritos ou entulhos de qualquer espécie e com cobertura vegetal abaixo de 30 cm (trinta centímetros) de altura.

§ 2º - Considera-se regular o passeio desde que esteja pavimentado com piso de concreto, cerâmica, pedra portuguesa, cimentado ou similar desde que a superfície seja antiderrapante e transitável, inclusive por cadeira de rodas.

§ 3º - Considera-se regular a mureta desde que possua altura mínima de 30 cm (trinta centímetros) acima do nível do passeio.

§ 4º - Em caso de construção e/ou manutenção de calçadas deverão ser respeitados os padrões exigidos pela legislação municipal.

Art.2º - Qualquer pessoa poderá reclamar sobre o não cumprimento da presente Lei, desde que por escrito e através de protocolo junto a Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Fica o protocolo de reclamação referente ao não cumprimento da presente Lei isento de quaisquer taxas.

Art.3º - Verificado descumprimento dos dispositivos da presente Lei a autoridade competente notificará o

responsável pelo imóvel para que nos prazos abaixo mencionados providencie sua regularização:

I. limpeza do imóvel: 07 (sete) dias;

II. calçamento de passeio e construção/adequação de mureta: 60 (sessenta) dias;

Parágrafo Único - Comprovado qualquer erro ou divergência na lavratura da notificação poderá a autoridade competente que a lavrou, mediante anotação no verso da própria notificação, realizar o imediato cancelamento.

Art.4º - Constatado que imóveis de responsabilidade de Prefeitura Muni-cipal encontram-se em discordância com os preceitos da presente Lei, o Departamento de Serviços Municipais deverá ser comunicado para que providencie a regularização nos mesmos prazos do artigo anterior.

Art.5º - É proibido jogar lixos, detritos, entulhos ou quaisquer outros tipos de materiais ou objetos oriundos da limpeza de terrenos em logradouros públicos, terrenos baldios, bueiros, valetas de escoamento ou em qualquer outra área não destinada para essa finalidade.

Parágrafo Único - Em caso de infração ao disposto no caput deste artigo será aplicada multa correspondente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a cada ponto de descarte irregular.

Art.6º - Fica proibido a utilização de produtos químicos herbicidas ou o emprego de fogo como forma de limpeza da vegetação, lixo, ou de quaisquer detritos e objetos.

Parágrafo Único - Em caso de infração ao disposto no caput deste artigo será aplicada multa correspondente a R\$ 5,00/m² (cinco reais por metro quadrado) do imóvel, independente da área afetada.

Art.7º - Quando o responsável pelo imóvel tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar a municipalidade, por meio de requerimento, para que seja efetuada nova vistoria no local e atestada a execução dos serviços.

Art.8º - Decorrido o prazo fixado na notificação sem que o responsável pelo imóvel tenha tomado as providências exigidas e comunicado a municipalidade, serão aplicadas as seguintes multas:

I. R\$ 5,00/m² (cinco reais por metro quadrado) do imóvel, no caso de descumprimento do inciso I, do art. 1º.

II. R\$ 100,00/m (cem reais por metro linear) da calçada, no caso de descumprimento do inciso II, do art. 1º.

Art.9º - Aplicada a pena de multa, o infrator deverá recolhê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - No prazo fixado no caput deste artigo o infrator poderá solicitar, por meio de requerimento, o abatimento de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa aplicada desde que sejam atendidas as solicitações para regularização do imóvel e o pagamento da multa seja efetuado de forma integral.

§ 2º - Caso a Prefeitura Municipal tenha realizado os

serviços necessários para regularização do imóvel para ter direito ao benefício previsto no parágrafo anterior deverá o responsável pelo imóvel efetuar o pagamento integral dos valores estipulados pelos serviços realizados.

§ 3º - A redução da multa implicará em renúncia à defesa prevista na pre-sente Lei.

Art.10 - Os valores das multas serão cobrados em dobro a cada reincidência.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência o ato de infringir qualquer dispositivo da presente Lei e por cuja infração já houver sido multado, dentro do período de 01 (um) ano.

Art.11 - O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento das disposições desta Lei

Art.12 - Aplicada multa, no prazo de 05 (cinco) dias, caberá defesa dirigida ao responsável pelo departamento onde a autoridade competente que efetuou a lavratura da multa esteja lotada.

Parágrafo Único - O Fiscal Municipal é a autoridade competente para fiscalizar os imóveis, lavrar notificação e multa, em caso de descumprimento do disposto nesta Lei.

Art.13 - Após a aplicação de multa, persistindo a situação de irregularidade, fica a Prefeitura Municipal autorizada, por meio do Departamento de Serviços Municipais ou de empresa contratada, a efetuar compulsoriamente os serviços necessários para regularização do imóvel.

Art.14 - Nos casos em que a Prefeitura Municipal realizar compulsoriamente os serviços para regularização do imóvel serão cobrados os seguintes valores:

- I. R\$ 20,00/m² (vinte reais por metro quadrado) de área limpa;
- II. R\$ 150,00/m² (cento e cinquenta reais por metro quadrado) de calçada construída;
- III. R\$ 100,00/m (cem reais por metro linear) de mureta construída;

Parágrafo Único - O responsável pelo imóvel no qual forem realizados serviços compulsórios terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do valor do custo dos serviços.

Art.15 - A notificação e multa dispostas na presente Lei poderão ser entregues de maneira independente e nas seguintes formas:

- I. por via postal registrada;
- II. por publicação em edital ou no jornal oficial do Município;
- III. por meio eletrônico (e-mail) quando a pessoa possuir domicílio eletrônico cadastrado no município;
- IV. pessoalmente, mediante entrega de cópia a própria pessoa, seu representante, mandatário ou preposto;

Parágrafo Único - Quando realizada a notificação ou

multa por meio de publicação em edital ou jornal oficial do Município, a pessoa notificada ou multada, considerar-se-á ciente decorrido o prazo de 10 (dez) dias após da publicação.

Art.16 - Os prazos previstos nesta Lei são contados de modo contínuo a partir da data de recebimento, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Prorroga-se o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

§ 2º - Com exceção do previsto no parágrafo anterior os prazos fixados na presente Lei são improrrogáveis.

Art.17 - O não recolhimento dos valores estipulados por multa ou custo dos serviços realizados compulsoriamente, dentro do prazo fixado nesta Lei, implicará na sua inscrição na Dívida Ativa para cobrança, na forma prevista na legislação vigente.

Art.18 - Os valores constantes nesta Lei sofrerão atualização monetária conforme previsto no Código Tributário Municipal.

Art.19 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1.148, de 30 de junho 1981 e 3.243, de 21 de maio de 2009.

Art.20 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 13 de abril de 2020.

André Ricardo Vieira

Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal, na data supra.

Sandra Maria Diresta Galão

Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

Decretos

DECRETO Nº 5.638

Dispõe sobre a nomeação do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação do Município de Mirassol – COMEM.

O Prefeito Municipal de Mirassol, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Considerando que a Lei Municipal nº 2.082, de 26 de fevereiro de 1997 e suas alterações, em seu artigo 1º cria o Conselho Municipal de Educação do Município de Mirassol, designado pela sigla COMEM.

Considerando que no seu artigo 7º, §§ 1º e 2º deverão ser escolhidos dentre seus membros 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente.

Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 5.627,

de 19 de março de 2020, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação – COMEM.

DECRETA:

Art.1º - Ficam nomeados para constituírem o Conselho Municipal de Educação do Município de Mirassol – COMEM, como Presidente, Vice-Presidente e Secretário os seguintes representantes:

Presidente Eliana Aparecida de Oliveira
Vice-Presidente Késia Cristiane Silva de Carvalho
Secretário: Patrícia Aparecida Bonfim

Art.2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 13 de abril de 2020.

André Ricardo Vieira

Prefeito Municipal

Afixado no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal, na data supra.

Sandra Maria Diresta Galão

Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2020

PROCESSO Nº 045 e 046/2020 - D.A. – D.C.L.

LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

OBJETO: Aquisição e instalação de duas centrais de PBX, sendo uma para o Departamento de Saúde e uma para o Departamento de Ação Social.

TIPO: “MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM”.

DATA/HORÁRIO E LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA: Dia 29 de abril de 2020, às 09:00 horas, Praça Dr. Anísio José Moreira, 22-90, Centro, Mirassol, Estado de São Paulo.

INFORMAÇÕES E DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL: Praça Dr. Anísio José Moreira, 22-90, Centro, Mirassol, Estado de São Paulo, Fone: (17) 3243-8160, de 2ª à 6ª feira, das 09:00 às 16:00 horas e pelo site www.mirassol.sp.gov.br.

Mirassol/SP, 13 de abril de 2020.

André Ricardo Vieira

Prefeito Municipal

Homologação / Adjudicação

Termo de Homologação e Adjudicação

Homologo este procedimento licitatório Tomada de Preços nº 004/2020 – Processo nº 040/2020 – D.A-D.C.L., por não vislumbrar nenhuma irregularidade, e, adjudico o seu objeto em favor da empresa: CONSTRUTORA RIO OBRAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI com valor global de R\$ 294.412,22 (duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e doze reais e vinte e dois centavos).

Mirassol/SP, 13 de abril de 2020.

ANDRÉ RICARDO VIEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Termo de Homologação e Adjudicação

Homologo este procedimento licitatório Concorrência nº 003/2019 – Processo nº 124/2019 – D.A-D.C.L., por não vislumbrar nenhuma irregularidade, e, considerando o critério de julgamento fixado no Edital, qual seja, MAIOR OFERTA PELA OUTORGA, adjudico o seu objeto em favor das empresas: PERPÉTUO SOCORRO ASSISTÊNCIA FUNERAL E FAMILIAR LTDA com valor global de R\$ 103.134,55 (cento e três mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) e PAX C.R.F. LTDA ME com valor global de R\$ 100.500,00 (cem mil e quinhentos reais).

Mirassol/SP, 13 de abril de 2020.

ANDRÉ RICARDO VIEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2020 – 1ª RETIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 039/2020 - D.A. – D.C.L.

LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura aquisição de pneus para o Departamento de Agricultura.

TIPO: “MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM”.

DATA/HORÁRIO E LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA: Dia 30 de abril de 2020, às 09:00 horas, Praça Dr. Anísio José Moreira, 22-90, Centro, Mirassol, Estado de São Paulo.

INFORMAÇÕES E DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL: Praça Dr. Anísio José Moreira, 22-90, Centro, Mirassol, Estado de São Paulo, Fone: (17) 3243-8160, de 2ª à 6ª feira, das 09:00 às 16:00 horas e pelo site www.mirassol.sp.gov.br.

Mirassol/SP, 13 de abril de 2020.

André Ricardo Vieira

Prefeito Municipal